

Interpretação do disposto nos artigos 5.º a 7.º n.º 1 da Lei 41/2013 de 26 de Junho para efeitos de recursos

Dos artigos 5.º a 7.º n.º 1 da Lei 41/2013 parece poder extrair-se duas conclusões pacíficas:

1.º- o novo Código de Processo Civil aplica-se a todas as decisões proferidas depois de 1 de Setembro de 2013, independentemente da data em que foi instaurada a respectiva acção (com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º relativamente às acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008);

2.º o novo Código de Processo Civil não se aplica às decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013 nos processos que foram instaurados antes de 1 de Janeiro de 2008. O regime de recursos dessas decisões continua a ser o mesmo; é aquele que vigorava antes de 1 de Janeiro de 2008.

Dito isto resta a questão de saber quais são as regras processuais que se aplicam aos recursos das decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013 nos processos instaurados depois de 1 de Janeiro de 2008.

Segundo o Cons. Abrantes Geraldês¹, os recursos dessas decisões "*seguem o regime aprovado pelo Dec. Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto (v.g. monismo recursório, alçadas, prazos, apresentação imediata das alegações, dupla conforme, etc.)*", ou seja não se lhes aplica o disposto no novo Código de Processo Civil. Este novo código só será aplicável aos recursos interpostos de decisões posteriores a 1 de Setembro de 2013 (cfr. pág. 16 da citada obra).

Com o devido respeito, não encontro no texto da lei apoio para extrair aquela conclusão.

Vejamos.

Os n.ºs 1 dos artigos 5.º e 6.º da Lei 41/2013 de 26 de Junho consagram o princípio de que:

- "*o Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, é imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes*";

¹ Recursos no Novo Código de Processo Civil, pág. 15.

- "o disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor."

Assim, se lermos só estas normas parece que, salvo melhor juízo, temos que concluir que as regras do "Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei" relativas aos recursos são imediatamente aplicáveis às acções declarativas e executivas pendentes (e relembro que agora só me estou a referir aos processos instaurados após 1-1-2008). Dito de outra forma, o novo código aplica-se aos recursos que estão pendentes e onde são atacadas decisões anteriores a 1 de Setembro de 2013.

Porém, como estamos a falar de recursos² há ainda que considerar o n.º 1 do artigo 7.º da Lei 41/2013, visto que aí se afirma que "*aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.*"³

Este é, sem dúvida, um preceito de aplicação da lei no tempo, mas note-se que nele só se mencionam os "*recursos interpostos de decisões proferidas (...) em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008*" (sublinhado meu), o que, desde logo, significa que aqui não se consagra, pelo menos (e já não é pouco) de modo expresso um qualquer regime transitório para as decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013 nas acções instauradas depois de 1 de Janeiro de 2008.

Mas, mesmo assim, poderá ou deverá entender-se que desse n.º 1 também resulta que, como afirma o Cons. Abrantes Geraldês, os recursos dessas decisões "*seguem o regime aprovado pelo Dec. Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto*" e não o do novo Código de Processo Civil?

Sabemos que, por um lado, o «*texto [da lei] é o ponto de partida da interpretação. Como tal cabe-lhe desde logo uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer "correspondência" ou ressonância nas palavras da lei.*»⁴ E, por outro lado, "*na falta de norma transitória, será de aplicação imediata a nova lei processual não só às acções que sejam instauradas posteriormente à sua*

² Não se apreciará aqui o regime transitório consagrado para os recursos interpostos nos procedimentos cautelares, que se encontra no n.º 2 desse artigo 7.º.

³ Este artigo 7.º deve ser lido como dizendo que *aos recursos interpostos de decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013, em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, continua a aplicar-se o regime de recursos que vigorava antes da reforma operada pelo Decreto-Lei 303/2007, de 24 de Agosto.*

⁴ Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 18.ª Reimpressão, pág. 182.

entrada em vigor, mas também aos actos que houverem de ser praticados nas acções ainda não terminadas."⁵

Como se viu, no elemento literal nenhuma referência existe quanto aos recursos interpostos das decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013, em processos instaurados depois de 1 de Janeiro de 2008.

Acresce que o legislador teve o cuidado de no n.º 1 do artigo 7.º definir um regime transitório que abrangesse os recursos interpostos nas acções anteriores a 1-1-2008 porque o regime de recursos das decisões proferidas em tais processos é, de todo, inconciliável com o do novo código; a unidade do sistema impede a aplicação, sem mais, deste diploma àqueles processos. Aliás, já o legislador do Decreto-Lei 303/2007 tinha constatado idêntica incompatibilidade, nessa altura com o que então legislou⁶. Por isso, nesses processos não se pode, sem mais, aplicar imediatamente o novo Código de Processo Civil. Havia, então, que encontrar uma solução transitória que, aliás, só podia ser uma de duas: ou a que está no n.º 1 do artigo 7.º da Lei 41/2013 ou a que vinha de trás, isto é continuar a aplicar a essas acções o regime de recursos anterior ao Decreto-Lei 303/2007.

Porém, essa incompatibilidade já não se verifica nas acções instauradas depois de 1-1-2008, em virtude do regime de recursos que a elas era aplicável ser muito idêntico ao que se veio a consagrar no novo código e, nessa medida, esse regime (o proveniente do Decreto-Lei 303/2007) concilia-se e adapta-se com enorme facilidade ao que está plasmado no actual código; aqui, em sede de unidade do sistema, não há qualquer obstáculo na imediata aplicação dos novos preceitos.⁷

Portanto, a razão de ser do n.º 1 do artigo 7.º não se estende às acções instauradas depois de 1-1-2008, pelo que, nem pela via da interpretação analógica, nem pela da interpretação extensiva, se encontra fundamento para interpretar o preceito de modo a abarcar-se mais do que o seu elemento literal abrange; as premissas em que radica esse n.º 1 não se verificam relativamente a estas acções.

E a circunstância de, entre nós, em matéria de aplicação da lei no tempo, o legislador habitualmente consagrar um regime específico para os recursos parece ser, *per se*, insuficiente para neste caso se poder ampliar o alcance do n.º 1 do artigo 7.º.

Aqui chegados conclui-se que aos recursos das decisões proferidas até 31 de Agosto de 2013 nos processos instaurados depois de 1 de Janeiro de 2008 inexistente um regime transitório,

⁵ Pais de Amaral, Direito Processual Civil, 8.ª Edição, pág. 64.

⁶ E nessa altura optou por manter os dois regimes de recursos (o velho e o novo) em vigor, aplicando-se um ou outro conforme a data da propositura da respectiva acção.

⁷ Veja-se que na exposição de motivos que acompanhou a proposta do novo código dizia-se que "*no domínio dos recursos, entendeu-se que a recente intervenção legislativa, operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído.*"

pelo que se aplica o princípio enunciado nos artigos 5.º e 6.º, o mesmo é dizer que se aplicam as normas do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da validade dos actos que, até àquela data, foram praticados em conformidade com a lei processual que vigorava no momento da sua prática. Só assim não será se, porventura, no novo regime se reduzir ou eliminar um concreto direito que a parte tinha, caso em que não poderá deixar de se aplicar, pontualmente, à semelhança da ressalva que se fez, no n.º 1 do artigo 7.º, quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 671.º relativamente às acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, a lei velha.

9 de Setembro de 2013

António Beça Pereira